



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10283.002327/94-31
Recurso nº : 12.351
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : KENZO OZAKI
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 102-42.854

IRPF - ACORDO PARTICULAR - A pensão alimentícia cujo o abatimento é permitido, decorre de acordo ou decisão judicial. Não autoriza a lei dedução de pensão alimentícia estabelecida em simples acordo particular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KENZO OZAKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.002327/94-31
Acórdão nº : 102-42.854
Recurso nº : 12.351
Recorrente : KENZO OZAKI

RELATÓRIO

KENZO OZAKI, nos autos qualificado, recorre de decisão de fls. 25 a 28, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, que manteve a exigência do crédito tributário de 378,71 UFIR, decorrente de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física.

O referido crédito decorre de revisão interna, que constatou glosa indevida de deduções de pensão judicial, por não ter o contribuinte apresentado comprovantes de pagamento na forma prescrita na legislação, referente ao ano-calendário de 1990, exercício de 1991, conforme art. 13 da Lei nº 7.713/88, em vigor à época.

Impugnado o lançamento à fl. 15, alega o contribuinte ter acordado civilizadamente, dentro de suas possibilidades salariais, que remeteria todo mês à título de pensão alimentícia, a importância de no mínimo Cr\$3.100,00, comprovados através de depósitos em conta-corrente de sua ex-esposa, cópias xerográficas dos recibos de depósitos na conta 33971-4 do Banco Itaú Agência nº 0249 Via Anchieta bem como, de declaração da beneficiária, firmada em Cartório, acusando o recebimento das mencionadas importâncias depositadas.

Consta a fl. 23, Termo de acordo de ação de alimentos, expedido pelo Cartório de Registro Civil em Ipiranga, declarando a beneficiária, ter recebido durante o ano de 1990, a quantia de 247.100,00, depositados em conta-corrente conforme extratos.

Decide a autoridade monocrática julgadora pela procedência da ação fiscal, proferindo a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.002327/94-31

Acórdão nº : 102-42.854

"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física

Ementa: Pensão Alimentícia- Na determinação da base de cálculo do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento a acordo ou decisão judicial. Acordo particular fora do processo judicial não autoriza o abatimento para fins tributários.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

A referida decisão tem alicerces nos seguintes acórdãos:

"ACORDO PARTICULAR- A pensão alimentícia cujo abatimento é permitido é a decorrente de acordo ou decisão judicial. Não pode resultar de acordo particular, fora do processo judicial (Ac. 1 ° CC 102-18.692/81, 104-4.116/83 e 106-3.086/90 - DO 15/03/91).

PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO OBRIGATÓRIA - Não resultando comprovado que o contribuinte estava obrigado, por decisão ou acordo homologado judicial, a pagar pensão alimentícia, reconhece-se a inexistência do direito de pleitear o respectivo abatimento do valor correspondente (Ac. 1 ° CC 104-5.160/85- Resenha Tributária Seção 1.2 Ed. 27/86, pág.740). No mesmo sentido, Ac. 1° CC 104-7.477/90 (DO 11/07/91)."

Irresignado com a decisão prolatada, interpôs o contribuinte, tempestivamente recurso voluntário ao presente Conselho, alegando:

"que alei por sua excelência de dinamismo faz com que os problemas surjam e sejam revistos, haja visto que antes poderia se configurar uma infração hoje com o novo pensamento e interpretações se torna visto que antes poderia se configurar uma infração hoje com o novo pensamento e interpretações se torna aceitável, assim como Recorrente reconhece que não precisou chegar a um Tribunal para entra em acordo com a sua ex-companheira, e o fez na boa fé de que remetendo as importâncias através de Banco lhe assistia o Direito de deduzir na sua Declaração os valores remetidos e logicamente advindo dos seus salários."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10283.002327/94-31

Acórdão nº : 102-42.854

Às fls. 35 a 38, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Amorim' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.002327/94-31

Acórdão nº : 102-42.854

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de dedução de pensão alimentícia estabelecida em acordo extrajudicial, referente ao ano-calendário de 1990, exercício de 1991.

Alega o recorrente: "que a Lei por sua excelência de dinamismo faz com que os problemas surjam e sejam revistos, haja visto que antes poderia se configurar uma infração hoje com o novo pensamento e interpretações se torna aceitável, assim como Recorrente reconhece que não precisou chegar a um Tribunal para entra em acordo com a sua ex-companheira, e o fez na boa fé de que remetendo as importâncias através de Banco lhe assistia o Direito de deduzir na sua Declaração os valores remetidos e logicamente advindo dos seus Salários."

Entende, o recorrente, fazer jus a dedução em sua declaração de rendimentos, das remessas efetuadas a título de pensão alimentícia, por reconhecer que face o dinamismo da lei, mudanças e tendências de pensamentos e interpretações, não necessitou da sistema jurídico para estabelecer um acordo com sua ex-companheira, tendo o feito de boa fé, efetuando as remessas das importâncias através do banco.

Carreada no princípio da legalidade estabelecido no art. 5º, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, infere-se do art. 84 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10283.002327/94-31

Acórdão nº : 102-42.854

RIR/94, Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a possibilidade de dedução da importância paga a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

"Art. 84 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 8.383/91, art. 10, II).

§ 1º - A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no "caput" deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º - O valor da pensão judicial não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser atualizado monetariamente, e deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º - A dedução relativa a alimentos ou pensões abrange as importâncias pagas a título de despesas com instrução e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas.

§ 4º - Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto."

Atente-se que conforme disposto no mencionado artigo, a dedutibilidade do dispêndio, a título de pensão alimentícia, condiciona-se à existência de acordo ou decisão judicial.

Emanada no fiel cumprimento da lei e inconcebendo a excludente de que as mudanças de pensamentos e interpretações da lei permitiram o estabelecimento de acordo do recorrente com sua ex-esposa, sem a necessidade do sistema judiciário, para fins do imposto de renda, no caso em tela, tendo observando a ausência de acordo ou decisão judicial, inadmite-se a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.002327/94-31

Acórdão nº : 102-42.854

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.

Assinatura manuscrita de Cláudia Brito Leal Ivo, escrita em tinta preta, com uma traço horizontal longo e decorativo no final.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO